



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.792 - SC (2010/0025399-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO KAMPMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão da sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sob o aspecto eminentemente constitucional, é descabido a esta Corte Superior de Justiça reverter o julgado, pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Ajustado o acórdão aos fatos do processo, não há falar em violação dos artigos 131 e 334, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.792 - SC (2010/0025399-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Município de Porto União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por demandar a questão a análise de matéria constitucional.

Alega o agravante que:

"(...)

O suposto cariz constitucional da matéria objeto do Recurso Especial não existe, pois versa este unicamente sobre a negativa de vigência à Lei Federal, motivo pelo qual o presente Recurso Especial não se evade da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça e deverá, por isso, ser aceito.

Precisamente, tem-se que como fundamento do Recurso Especial a negativa de vigência dos artigos 3º, 32, 129, 130 e 131 do Código Tributário Nacional; art. 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 da Lei de Introdução ao Código Civil; 131 e 334, I, da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil) e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), na medida em que, ao se equivocar no tocante a responsabilidade tributária em casos de sucessão, estabeleceu que referidos dispositivos legais não poderiam ser aplicados ao caso dos autos.

Como visto, pronunciaram-se os julgadores pela impossibilidade de a União Federal arcar com as obrigações tributárias definitivamente constituídas pela RFFSA.

(...)

Sendo a União Federal aquela que, por meio do programa de desestatização, sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, não se pode negar que os débitos tributários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subrogaram-se na sua pessoa jurídica.

(...)

Desta forma, sob pena de justificar-se judicialmente o 'calote institucional' no pagamento dos tributos, deve o presente Acórdão ser reformado, para que seja afastada a negativa de vigência aos artigos 129, 130 e 131, I do Código Tributário Nacional e ao artigo 6º, § 1º da LICC (Decreto-Lei nº 4657/42), em especial para que se considere a União Federal como responsável pelas obrigações tributárias da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Ainda, cabe apontar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), eis que negou vigência ao disposto nos seus artigos 131 e 334, I, especificamente por ter sido prolatada em contrariedade à realidade, aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, em particular aqueles que, por serem notórios, sequer dependem de produção de provas.

(...)

Ocorre que há equívoco facilmente verificável na decisão, haja vista que o fundamento apontado para a condenação em honorários advocatícios é o fato de a demanda ter sido ajuizada depois de a RFFSA ter sido extinta.

Tal matéria, inclusive, já foi debatida e prequestionada em sede de Embargos de Declaração à Apelação Cível, oportunidade em que foi exposta a problemática e comprovado expressamente que não havia razão alguma para se considerar a demanda proposta depois da extinção da Rede Ferroviária (nem havia pretensão de prova, eis que o fato é notório e facilmente verificável).

Esse, no entanto, não é um fundamento válido, posto que a demanda foi ajuizada muito antes de a RFFSA ter sido extinta. Aliás, o debate maior nos autos é justamente o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a extinção da RFFSA não implica em substituição tributária e, tampouco, enseja a aplicação do princípio da imunidade tributária.

O equívoco, assim, é no sentido de que deveria ter sido considerada a data de ajuizamento da demanda junto à Justiça Federal e não a data de transferência de competência para a Justiça Federal, a qual somente ocorreu depois que a União Federal se apresentou nos autos como sucessora da RFFSA.

(...)" (fls. 267/270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.792 - SC (2010/0025399-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A.

Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, 'a', da CF/88.

No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que assim dispõe:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, 'a', da CF/88.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

1. Embora o Município tenha reconhecido a imunidade da Embargante, autarquia federal, nos termos do artigo 150, VI, a, § 2º, da CF/88, a execução fiscal trata da cobrança do IPTU referente ao ano-base de 1999, considerando que o lançamento ocorreu em 1º.01.99, tendo a Executada se tornado proprietária do imóvel apenas em 13.01.99.

2. Na data do lançamento, o proprietário do bem era o antigo proprietário. Contudo, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN), o qual goza da imunidade constitucional, não sendo exigível. (AC 2004.71.00.038341-5, 2ª Turma, Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, D.J.U. 09/08/2006)

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do Município de Porto União, nos termos da fundamentação." (fls. 144/145).

Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal **a quo**, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que *"(...) com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária" (fl. 144), e, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pela Corte Regional à hipótese, refoge ao Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal apontada como violada.

Numerosas são as decisões desta Corte Superior de Justiça em casos análogos, no sentido de que, afirmar a possibilidade de cobrança da União de imposto incidente sobre imóvel pertencente, à época do fato gerador, à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional (princípio da imunidade recíproca), sendo a negativa de vigência aos artigos 129, 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional, e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil matéria indissociável do fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Nesse sentido: REsp nºs 1.174.141/SC e 1.173.859/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, **in** DJe 2/6/2010; REsp nº 1.180.775/SC, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJe 17/5/2010; REsp nº 1.180.426/SC, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJe 30/3/2010; REsp nº 1.179.447/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, **in** DJe 23/3/2010; REsp nº 1.183.006/SC, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 18/3/2010; REsp nº 1.173.896/SC, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJe 16/3/2010; REsp nº 1.180.828/SC, Relator Ministro Fux, **in** DJe 9/3/2010; REsp nºs 1.179.485/SC, 1.179.436/SC e 1.173.464/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, **in** DJe 26/2/2010; REsp nº 1.175.094/SC, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 19/2/2010; REsp nºs 1.173.708/SC, 1.172.504/SC e 1.171.913/SC, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJe 8/2/2010; e REsp nº 1.171.273/SC, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 8/2/2010.

Vale conferir, por fim, a sentença do primeiro grau da jurisdição:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a embargante goza de imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal de 1988, o que permite a ilação de que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, resta afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, 'a', da CF/88.

(...) a imunidade recíproca representa, a toda evidência, uma garantia das entidades políticas federativas instituída para a preservação do próprio sistema federativo, de modo que se afigura irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. Havendo, pois, sido incorporados os bens ao patrimônio da União, impõe-se, desde logo, a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca, não se admitindo exceções.

(...)" (fls. 116/117).

Quanto aos honorários advocatícios, decidiu o Tribunal que, *"Compulsando os autos da execução apensa, vê-se que esta foi **ajuizada no ano de 2007**, portanto posterior à extinção da RFFSA, quando não mais era devida a cobrança de IPTU, diante da imunidade tributária da União. Dessa forma, tenho que deve ser condenado o Município ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa à cobrança indevida do tributo." (fl. 145 - nossos os grifos). E, nesse particular, alegou o recorrente que "Não há, portanto, como cogitar a condenação do Município de Porto União ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a simples manipulação dos autos indicará que estes foram protocolados muito antes da extinção da Rede Ferroviária Federal. O possível equívoco ocorreu em função de que foi considerada a data em que os autos processuais foram encaminhados à Justiça Federal." (fl. 174). Todavia, descabe censura ao acórdão por violação dos artigos 131 e 334, inciso I, do Código de Processo Civil (identidade fática), eis que a execução data de 12 de dezembro de 2007 (fl. 36).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0025399-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.180.792 / SC**

Número Origem: 200872110013444

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : MANUELA PILUSKI BILINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO KAMPMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária